

**CONVÉNIO DE PREÇOS DO SERVIÇO POSTAL UNIVERSAL**  
**APROVA OS CRITÉRIOS A QUE OBEDECE A FORMAÇÃO DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS POSTAIS QUE**  
**COMPÕEM O SERVIÇO POSTAL UNIVERSAL, NO ÂMBITO E PARA OS EFEITOS DO N.º 4 DO ARTIGO**  
**14.º DA LEI POSTAL**

Celebrado entre:

- a) Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”);
- b) Direção-Geral do Consumidor (“DGC”); e
- c) CTT - Correios de Portugal, S.A. (“CTT”)

ao abrigo do n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 22-A/2022, de 7 de fevereiro (“Lei Postal”), e do n.º 1 da cláusula 19.ª do Contrato de Concessão do Serviço Postal Universal, celebrado entre o Estado Português e os CTT em 6 de janeiro de 2022.

**Secção I – Âmbito e princípios gerais**

**Artigo 1.º**

**Âmbito**

1. O presente Convénio estabelece os critérios a que deve obedecer a formação de preços dos serviços que integram o serviço postal universal prestado pelos CTT, definidos no n.º 1 do artigo 12.º da Lei Postal e referidos na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 3.ª do Contrato de Concessão, nos termos do artigo 14.º da Lei Postal e da Cláusula 19.ª do Contrato de Concessão.
2. Os critérios de formação de preços definidos nos artigos seguintes aplicam-se aos preços dos serviços abrangidos pelo presente convénio a aplicar pelos CTT no triénio 2023-2025.
3. Para efeitos deste Convénio, e sem prejuízo da faculdade de prestação de serviços fora do âmbito do serviço postal universal, o cabaz de serviços correspondências, correio editorial e encomendas é composto pelos seguintes serviços:

### **3.1 De âmbito nacional:**

- a) Serviço de correio prioritário / azul;
- b) Serviço de correio não prioritário / normal;
- c) Serviços de correio registado, incluindo citações e notificações postais;
  - i. O serviço de correio registado considera as seguintes modalidades:
    - a. correio registado simples;
    - b. correio registado;
  - ii. As citações e notificações postais consideram as seguintes modalidades:
    - a. Citação Via Postal;
    - b. Notificação Via Postal;
    - c. Notificação Via Postal Simples;
    - d. Citação Via Postal 2ª tentativa;
- d) Serviço de envios com valor declarado;
- e) Serviço de correio editorial:
  - i. Bonificado (livros, jornais e publicações periódicas), prioritário e não prioritário;
  - ii. Correio editorial – publicações periódicas e não periódicas;
- f) Serviço de encomendas postais;
- g) Serviço de correio verde;
- h) Serviço especial de entrega ao próprio (em mão);

### **3.2 De âmbito internacional de saída:**

- a) Serviço de correio prioritário / azul;
- b) Serviço de correio não prioritário / normal, incluindo o correio económico Regime Especial;
- c) Serviço de correio registado;
- d) Serviço de envios com valor declarado;
- e) Serviço de correio editorial, nas modalidades normal e económico;
- f) Serviço de encomendas postais;

- g) Serviço de correio verde;
  - h) Serviço especial de entrega ao próprio (em mão).
4. A criação ou alteração de serviços ou modalidades de serviços postais previstos no número anterior, no âmbito do presente Convénio, é precedida de proposta dos CTT, enviada à ANACOM e à DGC, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretendam que a mesma produza efeitos.
  5. Recebida a proposta referida no número anterior, a ANACOM e a DGC podem pedir esclarecimentos e informações complementares no prazo máximo de 10 dias após a comunicação dos CTT, devendo os CTT responder no prazo de 5 dias.
  6. Os pedidos de esclarecimento ou informação complementar referidos no número anterior não suspendem o prazo de 30 dias referido no n.º 4.
  7. Decorridos 30 dias sobre a comunicação prevista no n.º 4 sem que haja oposição expressa por parte da DGC ou da ANACOM, os serviços ou modalidades de serviços postais propostos pelos CTT consideram-se abrangidos pelo presente Convénio.
  8. O presente Convénio não se aplica à formação dos preços especiais e condições associadas dos serviços postais que integram a oferta do serviço postal universal a que alude o artigo 14.º-A da Lei Postal, que obedecem ao regime específico previsto nessa disposição e ao disposto na Cláusula 20.º do Contrato de Concessão.

## **Artigo 2.º**

### **Princípios**

1. A fixação dos preços dos serviços postais que integram a oferta do serviço postal universal, referidos no artigo 1.º, obedece aos princípios previstos na Lei Postal, designadamente, no seu artigo 2.º e nos números 1 e 3 do artigo 14.º.
2. De acordo com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei Postal, a fixação dos preços dos serviços postais que integram a oferta do serviço postal universal obedece aos seguintes princípios tarifários:
  - a) Acessibilidade a todos os utilizadores;

- b) **Orientação para os custos, devendo os preços incentivar uma prestação eficiente do serviço universal;**
  - c) **Transparência e não discriminação.**
3. **Aplica-se o princípio da uniformidade tarifária, com a aplicação de um preço único em todo o território, aos seguintes serviços postais que integram a oferta do serviço postal universal:**
- a) **Envios de correspondência, no âmbito nacional, com peso inferior a 50 gramas, remetidos por utilizadores do segmento ocasional (segmento de utilizadores que engloba qualquer pessoa singular ou coletiva que utiliza ou solicita a prestação de um serviço postal aos CTT, sem que para o efeito formalize um contrato escrito); e**
  - b) **Envios de correspondência, no âmbito nacional, do serviço registado de citações e notificações postais com peso inferior a 50 gramas.**
4. **Para efeitos de aplicação do princípio da uniformidade tarifária referido no número anterior, consideram-se os seguintes serviços:**
- a) **Serviço de correio prioritário, azul e verde;**
  - b) **Serviço de correio não prioritário/normal;**
  - c) **Serviço de envios registados;**
  - d) **Serviço de valor declarado;**
  - e) **Serviço de envios registados de citações e notificações postais.**

## **Secção II – Aplicação dos princípios tarifários**

### **Artigo 3.º**

#### **Princípio da acessibilidade a todos os utilizadores**

1. **Na aplicação e verificação do princípio da acessibilidade a todos os utilizadores serão considerados, nomeadamente:**
- a) **As despesas anuais médias das famílias com os serviços postais, tal como publicadas pelo Instituto Nacional de Estatística;**

- b) A informação recolhida no âmbito de inquéritos ao consumo e de satisfação (por exemplo de clientes residenciais e empresariais) com os serviços postais, bem como de estudos sobre as necessidades dos utilizadores de serviços postais, realizados por entidades idóneas e independentes, nomeadamente a ANACOM;
- c) As necessidades de comunicação da população e das atividades económicas e sociais, em especial dos utilizadores empresariais, tendo em particular atenção as situações concretas em que se demonstre, de forma fundamentada, que os serviços postais representam um *input* essencial para a atividade empresarial e que aumentos significativos de preços representam um custo suficientemente relevante, que possa pôr em causa a sua viabilidade económica.

#### **Artigo 4.º**

##### **Variação anual máxima dos preços do cabaz de serviços de correspondências, correio editorial e encomendas**

1. Aos preços do cabaz de serviços de correspondências, correio editorial e encomendas aplica-se a variação anual máxima de preços prevista nos números seguintes.
2. A variação anual máxima dos preços para o cabaz de serviços acima referido será apurada nos termos da seguinte fórmula:

$$\text{IPC} - \Delta\text{Tráfego} * (1 - \text{CV}) - E + K$$

Em que:

**IPC** corresponde à taxa de variação média dos últimos 12 meses do Índice de Preços do Consumidor (IPC) a terminar em junho do ano anterior, publicada pelo INE.

**$\Delta\text{Tráfego}$**  corresponde à variação de tráfego dos serviços objeto deste Convénio, verificada nos últimos 12 meses a terminar em junho do ano anterior, face ao período homólogo imediatamente anterior.

Como fonte de informação do tráfego utilizam-se os indicadores estatísticos dos serviços postais, reportados trimestralmente pelos CTT à ANACOM. Caso se verifiquem

dificuldades no cálculo deste valor, cabe à ANACOM a correspondente clarificação ou definição de outra fonte de informação considerada adequada.

**CV** (custos variáveis) = 16%;

**E** (fator de eficiência) = 0,5 pontos percentuais.

**K** corresponde a um fator a aplicar caso ocorram alterações significativas de contexto, relacionadas com as condições de prestação do serviço verificadas, tais como, por exemplo, variações extraordinárias dos encargos terminais nos países de destino.

3. A variação média anual do preço de um serviço de correio não prioritário/normal, com peso até 20 gramas, no serviço nacional, pago através de selos e franquias nos estabelecimentos postais, não pode ser superior a 4 cêntimos.
4. A variação média ponderada de preços é obtida utilizando como ponderador da variação de preços de cada serviço, nos seus diversos formatos e escalões de peso, a proporção da faturação bruta associada a cada formato e escalão de peso, no total da faturação bruta dos serviços objeto do cabaz acima referido, referentes ao segundo ano civil anterior àquele para o qual se determina a variação.
5. O fator K será determinado por acordo, mediante proposta de qualquer das partes, acompanhada da fundamentação relativa às alterações significativas de contexto, relacionadas com as condições de prestação do serviço verificadas, bem como ao impacto das mesmas no cumprimento dos princípios previstos no n.º 1 do artigo 2.º, sobre a qual as partes se pronunciarão no prazo de 40 dias.
6. O fator K acordado no decorrer do ano *n* aplica-se no cálculo da variação máxima de preços para o ano *n+1*, desde que salvaguardados os prazos para a apresentação da proposta de preços pelos CTT, nos termos do n.º 8 do artigo 14.º da Lei Postal.

## **Artigo 5.º**

### **Envios para cegos e amblíopes**

1. Os CTT disponibilizam, de forma gratuita, no serviço nacional e internacional, envios para os cegos e amblíopes expedidos para ou por uma organização para pessoas cegas ou amblíopes,

ou enviados para ou por uma pessoa cega ou ambliope, à exceção das sobretaxas aéreas, caso existam.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se os envios contendo:
  - a) Registos sonoros (áudio);
  - b) Papel especial destinado unicamente ao uso de cegos;
  - c) Textos em caracteres em negro ampliados de forma a possibilitar a utilização dos resíduos visuais com recurso a máquinas apropriadas.

## **Artigo 6.º**

### **Princípio da orientação para os custos**

1. A aplicação do princípio da orientação para os custos deve ser efetuada de forma progressiva e ter em conta a acessibilidade dos preços, bem como a necessidade de assegurar a sustentabilidade e a viabilidade económico-financeira do serviço universal.
2. Para efeitos do disposto no número anterior deve atender-se, nomeadamente:
  - a) As propostas de variações médias anuais de preços significativas, aplicando-se a variação máxima de 15% ao ano, ao nível do produto elementar, não podendo ultrapassar 30% durante o período entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2025;
  - b) As propostas de que resultem estimativas de variações da margem significativas ao nível de cada serviço.
3. No âmbito da análise das situações referidas no número anterior, deve ter-se em conta, designadamente, e no que for aplicável:
  - a) As previsões de evolução do tráfego e dos custos da prestação em causa;
  - b) O valor da margem (se é negativa, se é positiva, se se encontra próxima de zero) e a estimativa de variação da mesma;
  - c) A importância da prestação em causa em termos de proveitos e tráfego, no âmbito do serviço postal universal e da proposta de preços em análise.

4. Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 2, consideram-se variações da margem significativas, os aumentos ou reduções do valor da margem relativa superiores a 10 pontos percentuais.
5. Na análise das propostas de preços, a ANACOM pode ter em conta a verificação de eventuais efeitos não recorrentes, que possam ter impacto na análise da verificação do cumprimento da orientação dos preços para os custos, tal como comunicados pelos CTT no âmbito do reporte anual dos resultados do sistema de contabilidade analítica, expurgando da análise esses efeitos, se necessário.
6. A proposta de preços de cada serviço deve refletir os custos subjacentes à sua prestação, produzidos e reportados pelo sistema de contabilidade analítica dos CTT de acordo com as regras de alocação dos custos que decorrem da Lei Postal.
7. A margem a considerar é a margem relativa (em percentagem) face aos proveitos.
8. Caso se venham a fixar variações máximas de preços, o disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento dessas variações máximas de preços.

### **Secção III – Procedimentos e vigência**

#### **Artigo 7.º**

##### **Procedimento de aplicação dos preços**

1. O procedimento para aplicação dos preços do serviço postal universal por parte dos CTT obedece ao disposto nos números 8 a 16 do artigo 14.º da Lei Postal, bem como o definido nas alíneas seguintes:
  - a) A notificação à ANACOM da proposta dos preços a praticar em relação aos serviços postais que integram a oferta do serviço universal deve ser acompanhada das eventuais tabelas de descontos aplicáveis aos serviços postais que integram a oferta do serviço universal abrangidos pelo presente Convénio.
  - b) Os CTT devem enviar à ANACOM, juntamente com a notificação dos preços a praticar em relação aos serviços postais que integram a oferta do serviço universal, documento demonstrativo de que são cumpridos os princípios tarifários estabelecidos no n.º 1 do



artigo 14.º da Lei Postal e os critérios de formação dos preços definidos no presente Convénio.

- c) O documento referido na alínea anterior deve incluir a informação previsional disponível em matéria de custos, tráfego e proveitos, devidamente fundamentada, para o ano durante o qual os CTT pretendem que vigorem os preços notificados, com um nível de desagregação adequado para a verificação da aplicação dos princípios e critérios de formação dos preços, a qual, em qualquer caso, deve incluir, pelo menos, informação com desagregação por serviço, nas suas diversas modalidades e destinos (nacional e internacional) e, se aplicável, por segmentação e zonas geográficas de taxação que sejam aplicadas.
- d) Os CTT devem identificar, se aplicável, a informação considerada confidencial, acompanhada da respetiva fundamentação, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da Lei Postal e da decisão da ANACOM de 2 de fevereiro de 2012.
- e) As informações a remeter pelos CTT no âmbito da notificação dos preços devem vir acompanhadas dos respetivos ficheiros que lhes serviram de fonte, em formato de folha de cálculo, preferencialmente em Excel.

#### **Artigo 8.º**

##### **Contagem dos prazos**

Na ausência de indicação específica e expressa em sentido diverso, os prazos previstos no presente Convénio contam-se em dias úteis.

#### **Artigo 9.º**

##### **Divulgação dos preços e condições associadas**

A divulgação dos preços do serviço postal universal e respetivas condições de aplicação, incluindo descontos, abrangidos pelo presente Convénio, será efetuada nos termos da Decisão da ANACOM relativa à informação a prestar pelo(s) prestador(es) de serviço postal universal aos utilizadores, aprovada em 29 de abril de 2021.

**Artigo 10.º**

**Vigência**

Os critérios de fixação de preços do serviço postal universal previstos no presente Convénio aplicam-se entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2025.

**Autoridade Nacional de Comunicações**

**(João Cadete de Matos)**

**Direção-Geral do Consumidor**

**(Ana Catarina Fonseca)**

**CTT – Correios de Portugal, S.A.**

**(João Bento)**

**CTT – Correios de Portugal, S.A.**

**(Guy Goyri Pacheco)**